



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/5/2014

ITEM 41

TC-001956/026/12

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Dirceu Polo.

Advogado(s): Cleber Freitas do Reis.

Acompanha(m): TC-001956/126/12 e Expediente(s): TC-000272/017/11 e TC-000326/017/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDREGULHO, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/ UR-17, que identificou algumas falhas, conforme fls. 59/63:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O PPA e a LDO estabelecem, por programa e ações de governo, quantidades estimadas sem qualquer critério técnico, longe da realidade do Município;
- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico em desatendimento à Lei Federal n.º 11.445/07;
- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com o art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;

- A análise das peças de planejamento revela a necessidade de um órgão central de planejamento e orçamento no município de maneira a formular ações de políticas públicas com base em quantidades estimadas precisas que expressem efetivamente as ações de governo e que permitam avaliar o desempenho da administração.

A.3 DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não está regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição, bem como ao Comunicado SDG n.º 32/2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; mecanismo este necessário para a proteção do patrimônio público, otimização de aplicação dos recursos, maior tranquilidade aos gestores públicos na tomada de decisão e melhores resultados para a sociedade.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Prefeitura apresentou déficit orçamentário de R\$ 17.293.049,99 (47,88%), não amparado pelo resultado financeiro de 2011, no valor de R\$ 2.013.304,03, em decorrência do empenho de R\$ 17.475.531,19 com obras da CDHU e liquidação de R\$ 434.877,78 no exercício.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Aumento da dívida de curto prazo pela contabilização de R\$ 17.040.653,41 de restos a pagar, com obras do CDHU.
- B.1.6 DÍVIDA ATIVA
 - As peças contábeis não demonstram a correta movimentação em inscrição, recebimento cancelamento e atualização da dívida ativa no exercício de 2012, em detrimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - Valores inscritos em dívida ativa do exercício de 1999 e anteriores, não foram ajuizados, incidindo na prescrição quinquenal.
- B.2.3 DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO EM DESACORDO À LRF
 - O Município editou lei que cria despesa obrigatória de caráter continuado, sem observar os requisitos da LRF.
- B.3.1 ENSINO
 - Glosa de gastos com obra para adequação de prédio para funcionamento de estabelecimento escolar, que não foi autorizado pela Secretaria de Estado de Educação;
 - Glosa de despesas com aquisição de gêneros alimentícios não amparados pelo art. 70 da LDB.
- B.3.2 SAÚDE
 - Glosa de gastos com plano de saúde fechado e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, não amparados pela legislação.
- B.5.3.1 Gasto com combustível
 - A maior parte dos veículos da Prefeitura não possuem hodômetro, o que impossibilita a verificação da real quilometragem dos percursos realizados pelos servidores.
- B.5.3.2 Prestações de contas de adiantamentos
 - Falhas nas prestações de contas das despesas realizadas sob o regime de adiantamentos, em especial, falta de clareza do destino e motivação dos deslocamentos, parecer padronizado do Controle Interno, ausência de documentação que comprove o motivo do deslocamento e despesas no valor de R\$ 14.000,00, para custear materiais para o desfile cívico de aniversário da cidade. Ressalta-se a reiterada prática dessas falhas, apesar de recomendação desta Corte em ano anterior.
- B.6.1 TESOUREARIA
 - Ausência de segregação de funções entre o setor de tesouraria e a conciliação bancária;
- B.6.2 ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
 - O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado pelo levantamento geral de bens móveis;
 - Ausência de inventário de bens imóveis, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.
- C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades
 - Despesas registradas em Dispensa de Licitação quando deveriam ser lançadas em Outros/Não Aplicável.
- C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO
 - C.1.1.1 Serviços de transporte escolar
 - Contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de prestação de serviços de transporte escolar, de valor superior ao limite estipulado na Lei de Licitações, bem como a existência de licitação em vigor.
 - C.1.1.2 Despesas realizadas por dispensa de licitação
 - As dispensas de licitações, não possuem pesquisa de preços, contrariando as correntes jurisprudenciais formadas nesta Corte de Contas.
- C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL
 - Em razão da Prefeitura não efetuar a correta gestão de execução contratual de obra realizada em prédio escolar, foram constatadas falhas, que põe em riscos a segurança de crianças que frequentam o local, e divergentes do previsto no Projeto Básico.
- D.3.1 QUADRO DE PESSOAL
 - Ausência de cargo efetivo de Procurador ou Advogado, Tesoureiro, Analista de Planejamento e Contador, em contrapartida excessivo número de cargos em comissão, com atribuições para preencherem a lacuna desses cargos efetivos. Ressalta-se a reiterada prática dessas falhas, apesar de recomendação desta Corte em ano anterior.
- D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
 - Desatendimento à diversas recomendações desta Corte de Contas.
- E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL
 - Falhas de contabilização das despesas efetuadas em publicidade e propaganda, o que dificultou de grande maneira os trabalhos da fiscalização.
- E.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- o Município autorizou a doação de 18 (dezoito) lotes, em cessão de uso de direito real, para famílias que ocupam a título precário terrenos em área destinada à construção de casas populares. Foi autorizado, também, a concessão por 06 (seis) meses de auxílio-moradia para os pagamentos de aluguéis no valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais mensais), para famílias desalojadas em razão da desocupação espontânea da área loteada, em desacordo com o artigo 73, § 10 da Lei nº. 9.504, de 1997.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 72/102, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que a glosa da fiscalização referente a reforma de prédio escolar nas despesas com o ensino não se justifica pois o local já funcionava como estabelecimento escolar do município e a questão da acessibilidade somente ocorreu nos últimos dias de gestão da administração...da mesma maneira requereu a reinclusão da glosa com os gastos com gêneros alimentícios...o resultado deficitário na execução orçamentária derivou de despesa não processada relacionada ao convenio celebrado com o CDHU para construção de unidades habitacionais sendo que os recursos não foram ainda repassados...sobre o passivo judicial foi efetuado depósito em conta vinculada em total correspondente ao valor devido para o exercício...foi encaminhado projeto de lei sobre a reestruturação dos cargos efetivos.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável, com recomendações. Considerou que em relação ao déficit orçamentário, o resultado negativo derivou de despesa não processada relacionada com o convênio para construção de unidades habitacionais onde os recursos não foram repassados, e, desconsiderados esses valores o resultado para a ser deficitário, porém, suportado pelo superávit financeiro no exercício anterior, confirmando as alegações juntadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito. Sobre o total aplicado no FUNDEB que se limitou a 99,54%, contudo, deve ser aplicada essa diferença faltante no FUNDEB no exercício seguinte ao da publicação do parecer a ser exarado nos presentes autos, além dos 100% dos recursos a serem recebidos, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer desfavorável, ante a aplicação de 99,54% dos recursos vinculados do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11494/07, considerando, porém, que a Prefeitura está adotando providências no sentido de criar no quadro de pessoal cargos de provimento efetivo de procurador/ advogado, contador e tesoureiro, podendo ser alçado ao campo das recomendações, sem prejuízo de que a próxima Fiscalização verifique a implementação da medida anunciada.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDREGULHO, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas e na esteira da conclusão da ATJ que acolho, principalmente, em relação ao déficit orçamentário e Ensino.

Os recursos faltantes na aplicação do FUNDEB que corresponderam ao montante de 0,46%, podem ser relevados, contudo, devem ser empregados no exercício imediatamente seguinte, em conformidade ao Comunicado SDG nº 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,87%;

FUNDEB 99,54% (saldo residual a ser aplicado nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009);

MAGISTÉRIO 82,51%;

SAÚDE 18,13%;

PESSOAL 43,28%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 0,48%, suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, em conformidade a jurisprudência deste Tribunal a respeito.

Nestes termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ e MPC devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, para evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios da matéria relacionada pelo MPC, devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes TC-272/017/11 e TC-326/017/11 que subsidiaram o relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP, em 27 de maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

02